



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.331 - DF (2009/0084768-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **KARLA GAMA FERREIRA NEVES**
EMBARGADO : **IVAN DOS SANTOS MAIA**
ADVOGADO : **MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. NÃO COMUNICAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO *WRIT*. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO MANDAMUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É descabido o pedido de suspensão do feito enquanto a portaria de anistia estiver em revisão, porque o procedimento tem por intuito promover a reanálise da concessão, com a finalidade de verificar a motivação a ela atribuída, sem desconstituir o benefício já reconhecido, o que só ocorrerá caso constatadas irregularidades no ato.

2. A ação mandamental limita-se à verificação de ofensa a direito líquido e certo, inexistindo possibilidade de fixação de valores, atribuição esta inerente a posterior execução, pois o estabelecimento de parâmetros para o pagamento do valor constante da Portaria de Anistia, justamente por não se tratar de ação de cobrança, transborda o objeto do mandado de segurança. Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a execução de decisão mandamental, cujo objeto é o estrito cumprimento de ato administrativo, reconhecido em Portaria de Anistia, consubstancia estrita obrigação de fazer, sendo inaplicáveis à hipótese o artigo 730 do CPC/1973 c/c artigo 100 da Carta Magna.

4. Na hipótese dos autos, não há infringência ao prazo decadencial estipulado em lei, visto que o ato omissivo da autoridade coatora renova-se continuamente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 24 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.331 - DF (2009/0084768-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **KARLA GAMA FERREIRA NEVES**
EMBARGADO : **IVAN DOS SANTOS MAIA**
ADVOGADO : **MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão da Terceira Seção, desta relatoria, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. RECONHECIMENTO. MINISTRO DA DEFESA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. VALORES RETROATIVOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. O parágrafo único do art. 18 da Lei n. 10.559/2002 estabelece a competência do Ministro da Defesa para as reparações econômicas dos anistiados militares, razão pela qual se verifica a sua legitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ.

2. Afasta-se a Súmula n. 269/STF nos casos em que o impetrante busca dar cumprimento integral à portaria que reconhece a condição de anistiado político, com o pagamento dos efeitos retroativos da indenização. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Não há falar em decadência da impetração, pois a ausência de pagamento dos valores devidos ao impetrante configura ato omissivo que se renova continuamente.

4. Demonstrada a existência de dotação orçamentária para o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da anistia concedida, bem como o transcurso do prazo previsto no artigo 12, parágrafo 4º, da Lei de Anistia, verifica-se a certeza e a liquidez do direito postulado no presente mandamus.

5. Ordem concedida.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão restou omissa e obscura por não ter se manifestado acerca da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre os valores determinados.

Aduz ser imprescindível a expressa manifestação do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros moratórios a fim de evitar futuros questionamentos oriundos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução da decisão.

Argumenta que o acórdão não considerou fato novo, qual seja, a instauração de procedimento de revisão da portaria de anistia objeto do mandado de segurança, sendo tal situação prejudicial à análise do mérito da ação mandamental.

Sustenta, ainda, que o *mandamus* foi impetrado fora do prazo decadencial, pois a partir da referida omissão passaram a fluir os 120 dias estabelecidos em lei para impetração do *writ*.

Afirma que o embargado utilizou o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, pois o pagamento dos valores pretéritos da reparação econômica não podem ser cobrados via ação mandamental.

Menciona inexistir recursos orçamentários para pagamento integral dos efeitos financeiros retroativos determinados pelo acórdão embargado, devendo incidir a aplicação do Princípio da Reserva do Possível.

Ressalta, por último, que o direito material em discussão não se trata de uma obrigação de fazer, e sim de pagar quantia certa, devendo, portanto, seguir-se o rito estabelecido pelo artigo 730 do CPC/1973 c/c artigo 100 da Constituição Federal.

Requer o provimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.331 - DF (2009/0084768-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O mandado de segurança teve por objeto o cumprimento integral da portaria que reconheceu a condição de anistiado político do impetrante, concedendo-lhe reparação econômica com efeitos retroativos.

Reconhecida a omissão da autoridade coatora, a ordem foi concedida *"para determinar ao Ministro de Estado de Defesa o cumprimento integral da Portaria n. 1.601/2002, com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica de caráter indenizatório"* (fl. 331).

Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. (destaque nosso)

2. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.

3. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Jurisprudência do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa protelatória.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1324260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/04/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA ORIUNDO DE RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, inclusive para fins de prequestionamento de matéria constitucional. (destaque nosso)

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1454482/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 14/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. "O inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos, como vem ocorrendo na hipótese dos autos, especialmente diante da ausência de vícios no julgado" (EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 309.966/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 5/2/2015). (destaque nosso)

3. Embargos de declaração rejeitados. Certifique-se o trânsito em julgado e determine-se a remessa dos autos à origem, independentemente de apresentação de novas petições de defesa, porquanto o embargante apenas reitera argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar circunstâncias capazes de alterar ou desconstituir o acórdão impugnado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EAREsp 381.113/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 06/05/2016)

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitem o manejo da insurgência, impedindo o seu acolhimento.

Inicialmente, acerca da fixação de juros e correção monetária pela via mandamental, não há qualquer omissão na decisão embargada, pois o mandado de segurança limita-se à verificação de ofensa a direito líquido e certo, inexistindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de fixação de valores, atribuição essa inerente à posterior execução.

É cediço afirmar que transborda o objeto do *mandamus* a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, justamente por não se tratar de ação de cobrança.

Confirmam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DA ORDEM. REVISÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. NÃO-COMUNICAÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DO WRIT. SUSPENSÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O ADIMPLEMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE EXECUÇÃO (ARTIGO 730 DO CPC). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA O OBJETO DO MANDAMUS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI N. 11.960/09. MODULAÇÃO DE EFEITOS NÃO CONCLUÍDA PELO STF. DIFERIMENTO PARA A FASE EXECUTIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *É descabido o pedido de suspensão do feito enquanto a portaria de anistia estiver em revisão, porque o procedimento tem por intuito promover a reanálise da concessão, com a finalidade de verificar a motivação a ela atribuída, sem desconstituir o benefício já reconhecido, o que só ocorrerá caso constatadas irregularidades no ato.*

2. *Na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, deverá ser proposta execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC.*

3. Diante a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI 4357/DF), cuja modulação dos efeitos ainda não foi concluída pelo Supremo Tribunal Federal, e por transbordar o objeto do mandado de segurança a fixação de parâmetros para o pagamento do valor constante da portaria de anistia, por não se tratar de ação de cobrança, as teses referentes aos juros de mora e à correção monetária devem ser diferidas para a fase de execução. (destaque nosso)

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

(EDcl no MS 14.741/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. LEI 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 12, § 4º E 18, DA LEI 10.559/2002. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

8. "O writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança" (MS 21.032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015). (destaque nosso)

[...]

(MS 22.215/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016)

Ademais, no que diz respeito à revisão da portaria de anistia objeto deste mandado de segurança, observa-se não ter sido esse fato comunicado nos autos, tendo a autoridade coatora tão somente informado que, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União, iria proceder à revisão das anistias concedidas com base unicamente na Portaria n. 1.104-GM3/64, sem, contudo, comprovar a sua instauração.

Destaca-se que eventual processo administrativo teria por intuito promover a revisão da portaria anistiadora, com a finalidade de verificar a motivação a ela atribuída, sem desconstituir o benefício já reconhecido, o que só ocorrerá caso constatadas irregularidades no ato da concessão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA ORDENAR O CUMPRIMENTO DA PORTARIA DE ANISTIA NA PARTE REFERENTE AO PAGAMENTO DO MONTANTE RETROATIVO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE. REVISÃO DAS ANISTIAS CONCEDIDAS COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 1.104-GM3/1964 DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Na linha dos precedentes da Terceira Seção, o fato de a administração haver deflagrado procedimento de revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira, não é motivo suficiente para impedir o prosseguimento do mandado de segurança que tem por objeto o integral cumprimento da portaria de anistia. Na hipótese de vir a ser revogada a anistia, nada obsta que esse fato superveniente seja informado nos autos, na fase em que o processo se encontrar, ocasião em que a União poderá requerer o que entender de direito.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no MS 14.709/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/08/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. "A alegação de revisão do ato de concessão de anistia política não enseja o sobrestamento do feito, notadamente porque se trata de conveniência do titular da Pasta envolvida, não podendo o Poder Judiciário ficar à mercê das decisões políticas de governo, nem da discricionariedade do administrador" (EDcl nos EDcl no MS n. 14.710/DF, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe 13/6/2011).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 15.098/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/03/2012)

De outro vértice, a matéria referente à disponibilidade orçamentária, requisito exigido para o pagamento da parcela retroativa e que somente teria sido reservada àqueles que firmaram o acordo previsto na Lei n. 11.354/2006, foi assim apreciada no acórdão embargado (fl. 327):

A alegação de que não existe disponibilidade orçamentária também não prospera.

A Terceira Seção desta Corte já consolidou o entendimento de que, existindo recursos orçamentários necessários para o pagamento dos valores retroativos conferidos aos anistiados políticos, haja vista as Leis 11.007/04, 11.100/05, 11.306/06, 11.451/07 e 11.647/08, e o decurso do prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstanciado está o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

Sobre o mesmo tema, a embargante sustenta que a determinação de pagamento sem previsão orçamentária violaria os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

Contudo, esta Corte fixou entendimento segundo o qual não há sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em aduzir que o pagamento dos retroativos fere os mencionados preceitos, pois o caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos valores retroativos, nos termos do direito vigente.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. RETROATIVOS. [...].

[...]

4. Quanto ao mérito, não há sentido em alegar que o pagamento individual configura satisfação do mínimo existencial, por parte do Ministério da Defesa, muito menos em aduzir que o pagamento dos retroativos está cingido à reserva do possível. O

caso concreto refere-se à existência de direito líquido e certo à percepção dos retroativos, nos termos do direito vigente.
(destaque nosso)

[...]

6. Demonstrada a existência de crédito específico para o pagamento dos retroativos devidos aos anistiados, e transcorrido o prazo previsto no § 4º do art. 12 da Lei 10.559/02, consubstancia-se o direito líquido e certo do impetrante ao recebimento integral da reparação econômica.

[...]

(MS 17967/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2012)

Não há, portanto, omissão a ser suprida.

Além disso, o aresto embargado reconheceu que a execução da decisão mandamental tem por objeto o estrito cumprimento de ato administrativo, reconhecido em Portaria de Anistia, consubstanciando, portanto, obrigação de fazer, sendo inaplicável na sua execução o artigo 730 do CPC/1973 c/c artigo 100 da Carta Magna.

Por derradeiro, a decisão embargada não acolheu a alegação da embargante quanto à infringência ao prazo decadencial estipulado em lei, visto que o ato da autoridade coatora configura nítida omissão, cuja ilegalidade renova-se continuamente.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, não cabe, nesta sede, rediscutir o entendimento adotado pela decisão ora hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0084768-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 14.331 / DF

PAUTA: 24/08/2016

JULGADO: 24/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : KARLA GAMA FERREIRA NEVES
EMBARGADO : IVAN DOS SANTOS MAIA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.